



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.947 - SP (2016/0114199-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BTG PACTUAL S.A
AGRAVANTE : ICE GLOBAL CREDIT CLO LIMITED
AGRAVANTE : ICE FOCUS EM CREDIT MASTER FUND LIMITED
AGRAVANTE : ICE GLOBAL CREDIT MASTER FUND LIMITED
AGRAVANTE : JP MORGAN CHASE RETIREMENT PLAN
AGRAVANTE : ICE GLOBAL VALUE LOANS MASTER FUND LIMITED
AGRAVANTE : ICE 3:GLOBAL CREDIT CLO LIMITED
ADVOGADOS : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
AGRAVADO : ALCOAZUL SA - AÇÚCAR E ALCOOL
AGRAVADO : ARALCO S.A INDUSTRIA E COMERCIO
AGRAVADO : AGRAL S/A AGRICOLA ARACANGUÁ
AGRAVADO : DESTILARIA GENERÁLCO S.A.
AGRAVADO : FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO : FRANCISCO CESAR MARTINS VILELLA
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS - SP122443
THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI - SP287706

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. DEVEDOR SOLVENTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 26 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.947 - SP (2016/0114199-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BTG PACTUAL S.A
AGRAVANTE : ICE GLOBAL CREDIT CLO LIMITED
AGRAVANTE : ICE FOCUS EM CREDIT MASTER FUND LIMITED
AGRAVANTE : ICE GLOBAL CREDIT MASTER FUND LIMITED
AGRAVANTE : JP MORGAN CHASE RETIREMENT PLAN
AGRAVANTE : ICE GLOBAL VALUE LOANS MASTER FUND LIMITED
AGRAVANTE : ICE 3:GLOBAL CREDIT CLO LIMITED
ADVOGADOS : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
AGRAVADO : ALCOAZUL SA - AÇÚCAR E ALCOOL
AGRAVADO : ARALCO S.A INDUSTRIA E COMERCIO
AGRAVADO : AGRAL S/A AGRICOLA ARACANGUÁ
AGRAVADO : DESTILARIA GENERÁLCO S.A.
AGRAVADO : FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO : FRANCISCO CESAR MARTINS VILELLA
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS - SP122443
THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI - SP287706

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BTG PACTUAL S.A e OUTROS, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. DEVEDOR SOLVENTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA. (e-STJ fl. 1454)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão ora agravada foi genérica ao aplicar o óbice constante da Súmula 07/STJ tanto ao dissídio pretoriano quanto à ofensa ao art. 50 do Código Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e ao art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973; que a matéria sobre a qual o recurso especial versa é exclusivamente de direito; ofensa ao art. 535 do CPC/1973; omissão do v. acórdão quanto ao fato de que os bens em nome do executado estão todos onerados, sendo ônus da prova de Francisco comprovar a existência de outros bens suficientes para solver suas dívidas; que não há falar em revolvimento de matéria fático-probatória, inclusive quanto ao dissídio jurisprudencial; bem como que a matéria do dissídio limita-se à atribuição do ônus para a realização da prova de insolvência/solvência do devedor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.947 - SP (2016/0114199-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao recurso especial, em virtude da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, bem como da incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 1454-1459).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, que a decisão ora agravada foi genérica ao aplicar o óbice constante da Súmula 07/STJ tanto ao dissídio pretoriano quanto à ofensa ao art. 50 do Código Civil e ao art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973; que a matéria sobre a qual o recurso especial versa é exclusivamente de direito; ofensa ao art. 535 do CPC/1973; omissão do v. acórdão quanto ao fato de que os bens em nome do executado estão todos onerados, sendo ônus da prova de Francisco comprovar a existência de outros bens suficientes para solver suas dívidas; que não há falar em revolvimento de matéria fático-probatória, inclusive quanto ao dissídio jurisprudencial; bem como que a matéria do dissídio limita-se à atribuição do ônus para a realização da prova de insolvência/solvência do devedor.

Destarte, percebe-se que razão não assiste aos recorrentes.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, além da incidência da Súmula 07/STJ ao caso vertente, resta patente que não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/1973.

Ora, quanto à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil de 1973, convém reiterar que não há falar em ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, ou contradição, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide, de modo integral e com fundamentação suficiente e clara, que (a) "*o exame dos documentos de fls. 997/1.011 comprova que diversos bens em nome do executado e passíveis de penhora, aliás, demonstram que o executado tem vultoso patrimônio, contrariando a tese do exequente quanto à confusão patrimonial*", bem como que (b) "*insolvência e solvência parcial não se confundem e se há meios de assegurar, ainda que parcialmente, a execução com o patrimônio do executado, não se pode aplicar a desconsideração requerida*", veja-se (e-STJ fls. 1332-1334):

Cuida-se de execução de título extrajudicial notas promissórias emitidas pela Agravada Alcoazul S/A Açúcar e Alcool e avalizadas pelos demais Agravados.

Foi deferida a medida cautelar de arresto de bens dos Agravados.

Todavia, não foi possível registrar o arresto cautelar de frações ideais dos imóveis matriculados sob o nº. 1.802, nº. 1.803 e 1.805 de titularidade do Agravado Francisco César Martins Villela, pois foram transferidos para a empresa FSRV Agropecuária Ltda.

Aplica-se, na espécie, o art. 252 do Regimento Interno este Tribunal, conforme precedentes desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, de forma a confirmar a excelente decisão, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais são inteiramente adotados como razões de decidir:

(...)

No caso em tela, afirma o exequente que o executado Francisco César Martins Villela figura no polo passivo de mais de 17 ações de execução, respondendo por dívidas que excedem R\$ 140.000.000,00. Aduz que os arrestos das frações ideais de imóveis do executado, até o momento, totalizam somente R\$ 25.406,29 e que sua declaração de bens do ano de 2013 revela a inexistência de fundos suficientes para a satisfação do débito. Argumenta, então, que a alienação de imóveis para integralização do capital social de empresa da qual Francisco é sócio administrador configura confusão patrimonial. (...)

Ora, o exame dos documentos de fls. 997/1.011 comprova que diversos bens em nome do executado e passíveis de penhora, aliás, demonstram que o executado tem vultoso patrimônio, contrariando a tese do exequente quanto à confusão patrimonial, pois insolvência e solvência parcial não se confundem e se há meios de assegurar, ainda que parcialmente, a execução com o patrimônio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do executado, não se pode aplicar a desconsideração requerida. Diante do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa FSRV Agropecuária Ltda." fls. 58/59.

Ato contínuo, importa repisar que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRAS, FLORESTAS E DE CESSÃO DE DIREITOS. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 458 e 535, ambos do CPC, quando o acórdão resolve fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem concluiu que a produção de prova oral era desnecessária ao julgamento da lide porque eram suficientes as já constantes nos autos.

3. No caso, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à necessidade de produção de novas provas para o julgamento da lide é providência inviável neste âmbito recursal, à luz da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 702.273/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015).

Ademais, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto ao fato de que não há falar em desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa FSRV, uma vez que "o exame dos documentos de fls. 997/1.011 comprova que diversos bens em nome do executado e passíveis de penhora, aliás, demonstram que o executado tem vultoso patrimônio, contrariando a tese do exequente quanto à confusão patrimonial", demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 655, I, DO CPC. TEMA NÃO TRATADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rever os fundamentos que ensejaram a conclusão de que estão ausentes os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrida, no caso, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 519.091/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014) - g.n.

Por fim, convém esclarecer que o óbice constante da Súmula 07/STJ, um dos fundamentos da decisão ora embargada, aplica-se tanto à alínea "a" quanto à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, obstando, desta forma, a análise do alegado dissídio jurisprudencial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº S 5, 7 E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Rever a conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência das Súmulas nºs 7 e 211/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 996.734/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 18/08/2017) - g.n.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Violação dos artigos 458 e 535 do CPC/1973 não configurada.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Colegiado estadual reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor dos óbices insertos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

4. O fundamento do acórdão recorrido acerca da ocorrência de coisa julgada em relação ao prazo prescricional aplicado ao feito não foi objeto de impugnação das razões do recurso especial, ofendendo o princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 283/STF.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1541369/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) - g.n.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARROMBAMENTO E FURTO DENTRO DO QUARTO DE HOTEL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DE QUE O AUTOR DA AÇÃO NÃO COMPROVOU OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC/73 quando a col.

Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

2. *In casu*, o *eg.* Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que ficou comprovado o arrombamento do quarto em que se hospedavam as representantes da parte agravada que ali estavam em razão de evento de exposição e venda de joias, de modo que é devida a indenização pelos prejuízos sofridos, uma vez que a parte ora agravante não cumpriu com o seu dever de guarda e vigilância. Destarte, no caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que não houve falha na prestação dos serviços e de que o autor da ação não comprovou os fatos alegados na inicial, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 973.562/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu configurada a união estável, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. Agravo regimental não provido. **(AgRg no REsp 1228724/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013) - g.n.**

Assim, mostra-se cristalino que a irresignação não merece acolhida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restando patente o desprovimento do recurso especial, em razão da ausência de violação ao art. 535 do CPC/1973, bem como da incidência da Súmulas 07/STJ ao caso em comento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0114199-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 912.947 / SP**

Números Origem: 1019664-06.2014.8.26.0100 10196640620148260100 21126523820148260000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BTG PACTUAL S.A
AGRAVANTE	: ICE GLOBAL CREDIT CLO LIMITED
AGRAVANTE	: ICE FOCUS EM CREDIT MASTER FUND LIMITED
AGRAVANTE	: ICE GLOBAL CREDIT MASTER FUND LIMITED
AGRAVANTE	: JP MORGAN CHASE RETIREMENT PLAN
AGRAVANTE	: ICE GLOBAL VALUE LOANS MASTER FUND LIMITED
AGRAVANTE	: ICE 3:GLOBAL CREDIT CLO LIMITED
ADVOGADOS	: EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
	RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
AGRAVADO	: ALCOAZUL SA - AÇÚCAR E ALCOOL
AGRAVADO	: ARALCO S.A INDUSTRIA E COMERCIO
AGRAVADO	: AGRAL S/A AGRICOLA ARACANGUÁ
AGRAVADO	: DESTILARIA GENERÁLCO S.A.
AGRAVADO	: FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO	: FRANCISCO CESAR MARTINS VILELLA
ADVOGADOS	: JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS - SP122443
	THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI - SP287706

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BTG PACTUAL S.A
AGRAVANTE	: ICE GLOBAL CREDIT CLO LIMITED
AGRAVANTE	: ICE FOCUS EM CREDIT MASTER FUND LIMITED
AGRAVANTE	: ICE GLOBAL CREDIT MASTER FUND LIMITED
AGRAVANTE	: JP MORGAN CHASE RETIREMENT PLAN
AGRAVANTE	: ICE GLOBAL VALUE LOANS MASTER FUND LIMITED
AGRAVANTE	: ICE 3:GLOBAL CREDIT CLO LIMITED



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
AGRAVADO : ALCOAZUL SA - AÇÚCAR E ALCOOL
AGRAVADO : ARALCO S.A INDUSTRIA E COMERCIO
AGRAVADO : AGRAL S/A AGRICOLA ARACANGUÁ
AGRAVADO : DESTILARIA GENERÁLCO S.A.
AGRAVADO : FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO : FRANCISCO CESAR MARTINS VILELLA
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS - SP122443
THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI - SP287706

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.